

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.671, DE 2023

Altera a redação do §4º do art. 121, do §1º do art. 159, e do §1º do art. 213, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

**Relatora:** Deputada BIA KICIS

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 4.671, de 2023, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que altera a redação do §4º do art. 121, do §1º do art. 159, e do §1º do art. 213, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

É atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica



legislativa e mérito da proposição acima mencionada, conforme os arts. 24, inciso II, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, observa-se que a proposição legislativa em análise **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais nem direitos fundamentais.

De igual modo, são **jurídicas** as disposições processuais penais constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico. No que se refere aos aspectos de técnica legislativa, o projeto viola o caput do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, por já avançar nas alterações legais diretamente no art. 1º da proposta, além da ausência de algumas linhas pontilhadas e da expressão “(NR)” ao final de algumas alterações. Contudo, tais inconsistências serão devidamente sanadas pelo Substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei em análise pretende atualizar terminologias e corrigir lacunas na legislação penal, promovendo maior coerência e precisão jurídica. Neste sentido, a alteração do §1º do art. 159 do Código Penal atualiza a nomenclatura “bando ou quadrilha” para “associação criminosa”, em consonância com a atual redação do art. 288 do mesmo Código, além da inclusão de milícias privadas e organizações criminosas na mesma qualificadora, o que reflete a necessidade de se adequar o texto do referido tipo penal às dinâmicas atuais do crime organizado no Brasil.

Ademais, a especificação etária de forma mais clara e precisa na modalidade qualificada do crime de estupro prevista no §1º do art. 213 do Código Penal busca eliminar uma lacuna legislativa que permitia interpretações ambíguas no dia do 14º aniversário da vítima.

Quanto à proposta de alteração do §4º do art. 121 do Código Penal, reconheço a nobre intenção do ilustre parlamentar autor do Projeto em evitar a ocorrência de um possível *bis in idem* na aplicação da lei penal, especificamente no que tange ao homicídio praticado contra menores de 14 anos. A esse respeito, proponho a aprovação da matéria na forma do



substitutivo em anexo, que se alinha com entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com a doutrina penal contemporânea.

Com efeito, em casos de homicídios com múltiplas qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito, enquanto as demais podem ser empregadas para elevar a pena-base na primeira fase da dosimetria, ou, caso haja previsão expressa, como agravante na segunda fase ou como majorante na terceira etapa do cálculo dosimétrico.

Imagine-se, por exemplo, a situação hipotética de um padrasto que mata uma criança de 10 anos, utilizando uma arma de fogo de uso restrito, por sentir ciúmes da atenção que a mãe dá a essa vítima (motivo torpe). Temos nesse caso a possibilidade de o Juiz, na dosimetria, considerar o emprego de arma de fogo de uso restrito como qualificadora do homicídio (art. 121, VIII), reconhecer o motivo torpe como agravante (art. 61, II, "a") e o homicídio contra pessoa menor de 14 (catorze) anos para fins de aplicação da majorante de um terço prevista na atual redação do §4º do art. 121 do Código Penal.

Dessa forma, alterar a legislação para se retirar a majorante em questão poderia acarretar enfraquecimento da tutela penal em casos como o narrado. Por essa razão, sugere-se a aprovação do projeto na forma do substitutivo em anexo, uma vez que a redação alternativa sugerida mantém a proteção especial aos idosos, preserva a estrutura das majorantes do homicídio culposo e, crucialmente, possibilita a aplicação da majorante do homicídio doloso contra menor de 14 anos quando esta circunstância for sobressalente em relação a outra qualificadora. Isso permite uma dosimetria da pena mais justa e adequada às particularidades de cada caso concreto, sem incorrer em *bis in idem*.

Por fim, após detida análise e consideração das circunstâncias sociais em confronto com a legislação atual, entendemos convenientes e oportunas as alterações realizadas no Código Penal, por representarem inquestionável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.671, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada BIA KICIS  
Relatora

Apresentação: 10/12/2024 17:43:21.203 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4671/2023

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247922564400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.671, DE 2023

Altera a redação do §4º do art. 121, do §1º do art. 159, e do §1º do art. 213, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aperfeiçoar disposições relativas às causas de aumento de pena no crime de homicídio, atualizar a terminologia referente a qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro, e tornar mais precisa a qualificadora etária no crime de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do §4º do art. 121, do §1º do art. 159, e do §1º do art. 213, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aperfeiçoar disposições relativas às causas de aumento de pena no crime de homicídio, atualizar a terminologia referente a qualificadora do crime de extorsão mediante sequestro, e tornar mais precisa a qualificadora etária no crime de estupro.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.



§ 4º-A. No homicídio doloso, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos.

§ 4º-B. No homicídio doloso contra menor de 14 (catorze) anos, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) quando outra circunstância, que não a prevista no inciso IX do § 2º deste artigo, for utilizada para qualificar o delito.

.....” (NR)

Art. 3º O §1º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 - .....

§1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por associação criminosa, milícia privada ou organização criminosa:

.....” (NR)

Art. 4º O §1º do art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213. ....

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima possui entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos incompletos:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS



Relatora

7

Apresentação: 10/12/2024 17:43:21.203 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4671/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247922564400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

